

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Aimoré Aranha

PROCESSO: 0558/06

A.I. nº: 137065-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$7.400,00

MUNICÍPIO: Várzea da Palma

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7.400,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e beneficiar 210m<sup>3</sup> de lenha nativa de cerrado, transformando em 70m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo, que se encontrava armazenado na Fazenda, sem prova de origem e sem documentação ambiental para acobertar o armazenamento do subproduto. Desmatar, cortar e suprimir vegetação em área de preservação permanente, na margem do rio das Velhas, num total de 1ha, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem V do art. 95 c/c art. 57 – Lei 15.972/06 e Dec. 44.309/06 – nº de ordem II do art. 96 - Lei 15.972/06 e Dec. 44.309/06

RECURSO:                    ( ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente é confesso nas condutas de produzir carvão vegetal e de suprir vegetação em área considerada de preservação permanente, alegando que a madeira utilizada no fabrico no carvão possuía origem e, área de preservação permanente era uma pastagem em que somente fora feita sua limpeza.

Em análise aos documentos acostados no processo, bem como ao auto de infração impugnado, verificamos que não possui qualquer vício que macule sua constituição.

A Lei Estadual 14.309/02 determina como livre a limpeza de pasto, exceto quando executada em área de reserva legal e de preservação permanente.

O Código Florestal determina em seu art. 1º que considera-se de preservação permanente todas as áreas determinadas no art. 2º do código florestal coberta ou não por vegetação nativa. Assim, independentemente da área considerada de preservação

permanente estar constituída de pastagem, deve, toda e qualquer intervenção na área ser previamente autorizada.

Em que pese a intervenção não estar amparada pela devida autorização, verificamos que o agente autuante aplicou pena acima do mínimo legal, sem motivação. Lembramos que as penas previstas no Decreto Estadual somente são elevadas entre suas faixas levando-se em consideração a reincidência genérica e específica.

Assim, esta pena deve ser arbitrada no mínimo legal, em face de inexistência de informações acerca da reincidência.

Frise-se ainda, que a vigência do Decreto Estadual n. 44.844/08, em que prevê em seu artigo 96, a obrigatoriedade alterar os valores das multas aplicadas para os valores lá previstos, desde que mais benéficos ao infrator, a penalidade aplicada deve ser revista.

Em análise a conduta, a pena agora se amolda ao código 305 do novo decreto que pune em R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos) por há de intervenção.

Quanto a produção do carvão, o recorrente não desincumbiu satisfatoriamente de provar a sua origem, onde o agente autuante já aplicou a pena mínima de R\$ 70,00 (setenta reais) por m<sup>3</sup>, não havendo, desta forma, qualquer possibilidade de modificação.

Por último, quanto a solicitação de Termo de Compromisso visando a suspensão da penalidade administrativa, a mesma é inconstitucional, pois Constituição Federal, em seu art. 225, determina que a sanção administrativa e penal são independentes da obrigação de reparar o dano, não podendo as penas administrativa serem objeto de barganhas.

Tendo em vista a não supressão de vegetação arbórea ou arbustiva nativa e, ainda, o baixo nível socioeconômico do recorrente, fica presente as atenuantes descritas no Decreto 44.844/06, art. 68, alínea “c” e “d” que assim traz:

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da*

## PARECER DO RELATOR

*multa em trinta por cento;*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Assim, a pena base aplicada deve ser atenuada, ficando, todavia, apurada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, pelo impedimento prevista no art. 69 do mesmo diploma legal.

Desse modo, concluo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados pelo recorrente, adequando a pena de intervenção em APP para a prevista no novo decreto e atenuando as penas para o valor de R\$ 2.955,30 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Belo Horizonte, de de 2009.

---

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO  
Conselheira do CA/IEF

---

Anderson Ramiro de Siqueira  
OAB-89518 MG